Fls. 01 R

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 061/2021

DO VEREADOR DIVINO FELIZARDO – DENOMINA "RUA FRANCISCO ALVES DA SILVA", A ATUAL RUA PROJETADA Nº 02, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO JARDIM GAMA, LOTES 07 E 08, QUADRA 02, NESTE MUNICÍPIO.

SANCIONADA
L.O Nº 2042/2021
VISTO

DATA: 23 de agosto de 2021.

Aut nº 060/
fls. 746

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 24/08/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
02

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 24/08/2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 061 /2021.

(Do Vereador Divino Felizardo)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 24/08/2021
1º Secretária

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 21/09/2021
Presidente

DENOMINA "RUA FRANCISCO ALVES DA SILVA", A ATUAL RUA PROJETADA Nº 02, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO JARDIM GAMA, LOTES 07 E 08, QUADRA 02, NESTE MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º. Fica denominada "Rua Francisco Alves da Silva", a atual rua projetada nº 02, localizada no loteamento jardim gama, entre os lotes 07 e 08, quadra 02, no município de Cabedelo-PB.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Plenário "Luiz de Góes", 23 de agosto de 2021.

DIVINO FELIZARDO
VEREADOR

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10:00 hs. Em: 23/08/2021
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma justa e singela homenagem ao Sr. Francisco Alves da Silva, falecido em 01/11/2014.

Homem de muitos amigos, caráter reto e ilibado, preocupado com as causas sociais, defensor do direito e da família, temente a Deus e de princípios rígidos e positivos, casado por 69 anos com a mesma esposa, trabalhou por 37 anos no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS; dentre muitas atividades que participou ao longo da vida, a que mais se dedicou e amou foi na ORDEM MAÇONICA, onde permaneceu initerruptamente por mais de 50 (cinquenta) anos - até a sua morte;

Chegando a ser "VENEREVEL MESTRE DA LOJA MAÇÔNICA CARNEIRO DA CUNHA Nº 17" por duas vezes, no Oriente de João Pessoa-PB, pertencente a potência: Grande Loja Maçônica do Estado da Paraíba. Participou de vários Projetos e Ações Sociais em toda Paraíba, sempre em favor dos mais carentes e desvalidos, em especial na Cidade de Cabedelo/PB (onde residiu a maior parte da Vida), atuando como "Emérito Colaborador e Obreiro" da LOJA MAÇONICA GONÇALVES LEDO Nº 15, do Município de CABEDELO-PB.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 048

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Certidão de Óbito

*** FRANCISCO ALVES DA SILVA ***

072248 01 55 2014 4 00098 285 0040202 67

Masculino	Branca	Viúvo, 90 anos
PIANCO - PB	CPF 889 046 784-15, RG 260 606 SSP/PB	5m

Filho de SATURNINO ANDRADE DA SILVA e de CANDIDA ANA DE ANDRADE. Residência do falecido: AV GETULIO VARGAS nº 90 APTº 108, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB

Um de novembro de dois mil e quatorze, às 22h05min.	01	11	2014

NO HOSPITAL ALBERTO URQUIZA WANDERLEY, NESTA CAPITAL, CONFORME D.O DE Nº21188892-3

CHOQUE SÉPTICO, SEPSE, PNEUMONIA ADQUIRIDA NA COMUNIDADE, INSUFICIÊNCIA CORONARIANA, INTERVENÇÃO CORONARIANA PERCUTÂNEA (MORTE NATURAL)

CEMITERIO SENHOR DA BOA SENTENÇA, NESTA CAPITAL	IRAN ALVES SOARES, RG. 517.602 SSP PB, ADVOGADO, casado, residente R. HEVANGELINA FRANCISCA DINIZ, 62, JARDIM LUNA, NESTA CAPITAL

PELO DR. MARCELO GENTIL ALMEIDA GUEDES, CRM 4221

Ato registrado no livro C-98 às folhas 285 sob o nº 40202. Data do registro: 2 de novembro de 2014. Data de nascimento do falecido: 12 de maio de 1924. O FALECIDO ERA FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL (APOSENTADO), VIÚVO DA SRª ALEXANDRINA SOARES DE SOUSA, DEIXOU CINCO FILHOS DE NOMES: JOSE DAMASIO DE SOUSA, IRAN ALVES SOARES, FRANCISCO ALVES FILHO, JOSAFÁ ALVES SOARES E MARIA DE FÁTIMA FORMIGA, NÃO DEIXOU BENS E ERA ELEITOR. LIDO CONFERIDO E ASSINADO PELO DECLARANTE.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
João Pessoa-PB, 2 de novembro de 2014.

Nome do Ofício
Serviço Registral Marques Costa 11º Ofício
Oficial Registrador
Cláudia Cristina Lima Marques
Município/UF
João Pessoa-PB
Endereço
Av. Cruz das Armas, 3142, Sl.02, Ed. Planalto Center - Func. 1, CEP: 58087-000 - TELEFAX: (83) 3233-5600
Email: cartoriomarquescosta@gmail.com

Selo digital AAB76175-LWWK
Consulte a autenticidade em
https://selodigital.tjpb.jus.br/

Alyne Cristina Oliveira de...

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 719799 A

Digitalizado com CamScanner

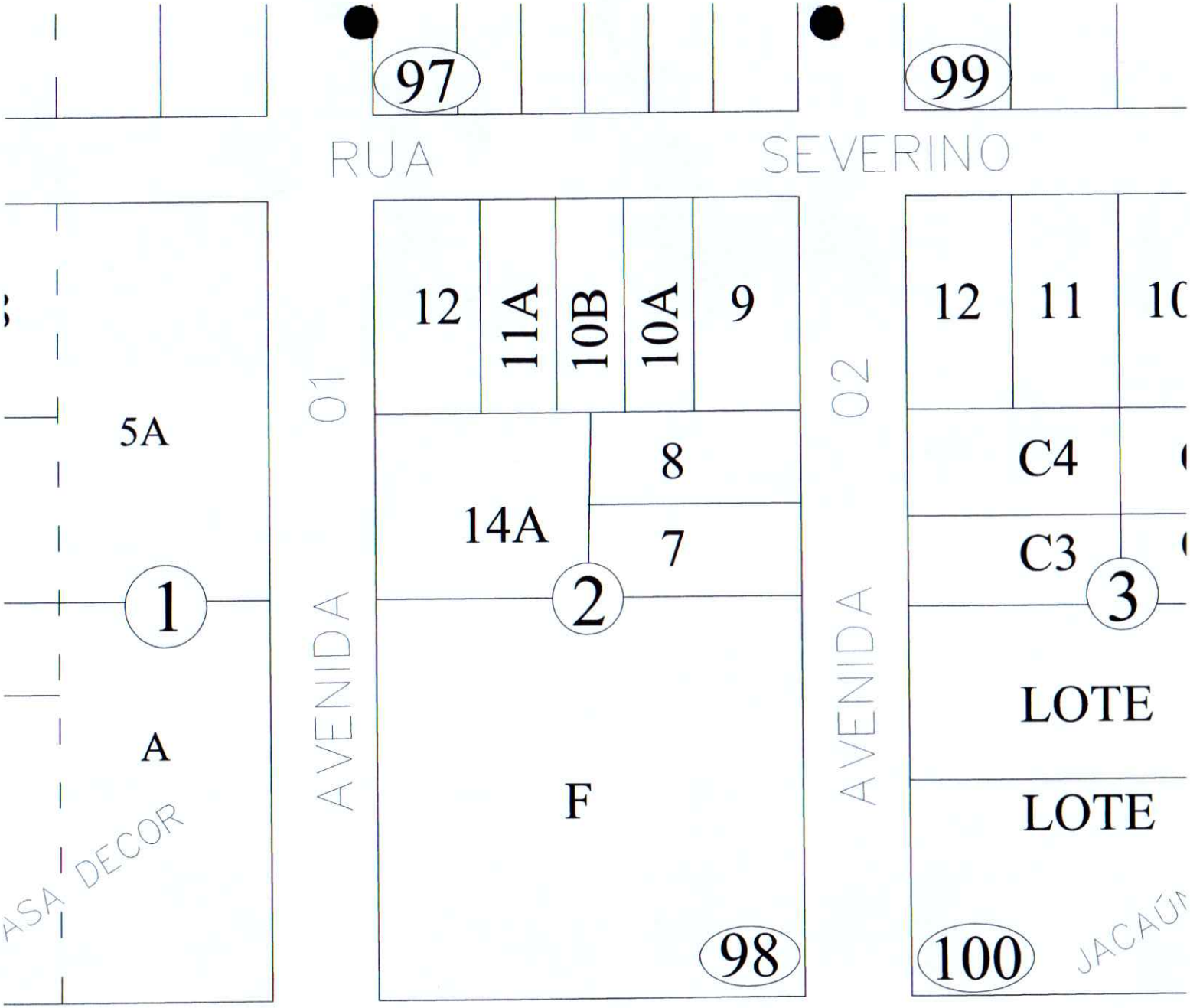

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DA RECEITA

Caro contribuinte,

Em resposta ao protocolo de n° 8.531/2021 solicitando uma certidão descritiva de cadastro, o setor de cadastro informa que:

Os imóveis inscritos sob os sequenciais **1.023340.7** – Q 02 lote 07 e **1.023339.3** – Q 02 lote 08 estão localizados na AVN PROJETADA 02, Lot JARDIM GAMA, JARDIM AMÉRICA – CABEDELO-PB.

Cabedelo (PB), 17 de agosto de 2021.

Atenciosamente,

Letícia Galdino da Silveira
Cadastro Imobiliário

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 061/2021)
(Do Vereador Divino Felizardo)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 01/09/2021.

Adolpho Marques Santos
Assessor Institucional

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 061/2021)
(Do Vereador Divino Felizardo)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 01/09/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Alex Lucena.

Em, 01/09/2021

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 01/09/2021

VEREADOR RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

PROJETO DE LEI Nº 061/2021

DENOMINA DE "RUA FRANCISCO ALVES DA SILVA", A ATUAL RUA PROJETADA Nº 02, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO JARDIM GAMA, LOTES 07 E 08, QUADRA 02, NESTE MUNICÍPIO.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Divino Felizardo.
RELATOR: Ver. Alex Lucena.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº061/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Divino Felizardo, que DENOMINA DE "RUA FRANCISCO ALVES DA SILVA", A ATUAL RUA PROJETADA Nº 02, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO JARDIM GAMA, LOTES 07 E 08, QUADRA 02, NESTE MUNICÍPIO.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de agosto de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Divino Felizardo, tem a pretensão de prosseguir com o processo de denominação das ruas do município, em razão das dificuldades para a localização das residências vivenciadas pelas empresas prestadoras de serviços públicos a exemplo dos Correios, CAGEPA, ENERGISA, etc.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido Projeto de Lei, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> **Art. 30. Compete aos Municípios**:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

> Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo[1] que obstaculizem a propositura em apreço.

Ademais, é perceptível que o Projeto de Lei nº061/2021 veio acompanhado dos requisitos documentais necessários para seu regular processamento, compatível com a determinação da Lei Orgânica de Cabedelo e do Regimento Interno, desta Casa Municipal, respectivamente, nos seguintes termos:

> **Art. 244.** Os projetos de leis que pretendam denominar as ruas do Município deverão necessariamente ser precedidos das seguintes condições:
> **I –** certidão de óbito e histórico da vida da pessoa homenageada;
> **II –** justificativa do autor para propositura do projeto de lei.
> **Parágrafo único.** Sancionada a lei a que se refere este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal providenciará a colocação das placas indicadoras. [L.O.M.]

> **Art. 90.** Não se admitirá proposição: [...] **II –** que, pretenda denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais, não venha acompanhado de certidão de óbito e justificativa com breve histórico da vida da pessoa homenageada; [R.I.]

Por deslinde, resta latente a competência de a Câmara Municipal legislar a matéria aprazada, especialmente por tratar-se de interesse local e, assim, estabelecer o regramento legal posto:

> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...] **XII –** alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [L.O.M.]
> **Art. 125.** O Plenário deliberará: [...] **VI** - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [R.I.]

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 061/2021 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

formal e material, em concordância com a Lei Orgânica Município[2] e demais textos legais.

No mérito, compreendo que a propositura é conveniente e oportuna, sendo ainda, de inquestionável interesse público tendo como norte as justificativas apresentadas pelo autor do projeto.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 061/2021, na forma original,** dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de SETEMBRO de 2021.

Ver. Alex Lucena
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Alex Lucena, **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 061/2021, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de SETEMBRO de 2021.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente/Relator

Ver. Joedson (Dinho)
Membro

PARECER APROVADO
DATA 14/09/2021
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 061/
(Do Vereador Divino Felizardo)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 21/09/2021.

Em, 22/09/2021.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 22/09/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 746/2021

Cabedelo (PB), em 22 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 22/9/2021
Ass

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 060/2021** o **Projeto de Lei nº 061/2021**, da lavra do Vereador Divino Felizardo, e que "DENOMINA "RUA FRANCISCO ALVES DA SILVA", A ATUAL RUA PROJETADA Nº 02, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO JARDIM GAMA, LOTES 07 E 08, QUADRA 02, NESTE MUNICÍPIO", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 21 de setembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
16

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 060/2021
AO PROJETO DE LEI N° 061/2021
(Do Vereador Divino Felizardo)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 21 / 09 / 2021
VISTO

DENOMINA "RUA FRANCISCO ALVES DA SILVA", A ATUAL RUA PROJETADA Nº 02, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO JARDIM GAMA, LOTES 07 E 08, QUADRA 02, NESTE MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º. Fica denominada "Rua Francisco Alves da Silva", a atual Rua Projetada nº 02, localizada no Loteamento Jardim Gama, entre os Lotes 07 e 08, Quadra 02, no Município de Cabedelo-PB.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 22 de setembro de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
17

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 01/10/2021
VISTO

Lei nº 2.142 De 29 de setembro de 2021.

DENOMINA "RUA FRANCISCO ALVES DA SILVA", A ATUAL RUA PROJETADA Nº 02, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO JARDIM GAMA, LOTES 07 E 08, QUADRA 02, NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Rua Francisco Alves da Silva", a atual Rua Projetada nº 02, localizada no Loteamento Jardim Gama, entre os Lotes 07 e 08, Quadra 02, no Município de Cabedelo-PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de setembro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
18

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 30 DE SETEMBRO A 01 DE OUTUBRO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 73, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

DEFINE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, PARA O PERÍODO DE 01 A 17 DE OUTUBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.635, de 21 de setembro de 2021, que decretou Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0.;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11, de 17 de março de 2020, que declarou Decreta Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO o Decreto nº 24, de 05 de abril de 2021, que prorrogou o Decreto nº 31/2020, que declarou estado de calamidade pública no município de Cabedelo/PB, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratório (covid-19), causada pelo agente novo coronavírus;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que, de acordo com a situação dos municípios, na 34ª avaliação do Plano Novo Normal PB, com vigência a partir de 21 de setembro do corrente ano, o município de Cabedelo/PB encontra-se na bandeira amarela;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.647/2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Art. 30, I da Constituição Federal, o Art. 11, I da Constituição Estadual da Paraíba, bem como o Art. 5º, I da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, segundo os quais o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local;

D E C R E T A:

Art. 1º Define novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em Saúde Pública no Município de Cabedelo/PB, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus, para o período de 01 a 17 de outubro de 2021.

Art. 2º Fica autorizada a realização de eventos esportivos, com público, nas arenas, estádios e ginásios do Município de Cabedelo/PB, com limitação de até 20% da capacidade do local, distanciamento mínimo de 1,0m entre o público presente, uso obrigatório de máscaras faciais, disponibilização de álcool 70%, aferição de temperatura corporal na entrada, exigência de apresentação do cartão de vacinação com, no mínimo, a comprovação da primeira dose da vacina há pelo menos 14 dias e apresentação de teste de antígeno negativo para COVID-19 realizado em até 72 horas antes do evento, sendo dispensada a apresentação do exame para as pessoas que já se encontrarem com o esquema vacinal completo (duas doses), proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas no local, além de outros protocolos sanitários elaborados pelas autoridades competentes do Município.

Art. 3º Fica permitida a realização de shows no Município de Cabedelo/PB, com uso obrigatório de máscaras faciais, disponibilização de álcool 70%, aferição de temperatura corporal na entrada do evento, exigência de apresentação do cartão de vacinação com, no mínimo, a comprovação da primeira dose da vacina há pelo menos 14 dias e

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

apresentação de teste de antígeno negativo para COVID-19 realizado em até 72 horas antes do evento, sendo dispensada a apresentação do exame para as pessoas que já se encontrarem com o esquema vacinal completo (duas doses), além de outros protocolos sanitários elaborados pelas autoridades competentes do Município, devendo, quanto à limitação de público, ser observado o seguinte cronograma:

I – de 01 de outubro de 2021 a 31 de outubro de 2021 – ocupação de 20% da capacidade do local;

II – de 01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021 – ocupação de 50% da capacidade do local;

III – de 01 de dezembro de 2021 a 15 de dezembro de 2021 – ocupação de 80% da capacidade do local;

IV – a partir de 16 de dezembro de 2021 – ocupação de 100% da capacidade do local;

Parágrafo único. O cronograma estabelecido nos incisos I, II, III e IV deste artigo poderá ser posteriormente reavaliado, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes regras para o funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares, desde que respeitando todos os protocolos sanitários expedidos pelas autoridades competentes:

I - funcionem com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,0m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas, ficando vedada, antes e depois do horário estabelecido, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

II - podem realizar apresentação musical com a presença de até 06 (seis) músicos no palco, que deverão obedecer aos protocolos específicos do setor.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O horário de funcionamento estabelecido no inciso I deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias e postos de combustíveis localizados nas rodovias, bem como aos estabelecimentos que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

Art. 5º Permanecem em vigor, as regras estabelecidas nos artigos 5º e 11 do Decreto Municipal nº 32, de 03 de maio de 2021; art. 2º, 3º do Decreto Municipal nº 50, de 03 de julho de 2021, o art. 2º e 4º do Decreto Municipal nº 53, de 16 de julho de 2021, bem como o art. 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto Municipal nº 55, de 02 de agosto de 2021.

Art. 6º Será obrigatório, em todo território do Município de Cabedelo/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 7º A fiscalização do disposto neste Decreto, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades estaduais competentes, ficará a cargo das autoridades municipais, através das Secretarias de Saúde, Segurança, Controle do Uso e Ocupação do Solo, SEMOB e PROCON Municipal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como aquelas estipuladas no Decreto Estadual nº 41.647/2021 e:

I - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal ou de outros crimes previstos no Código Penal.

II - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância do art. 6º deste Decreto pode acarretar ao infrator ao pagamento de multa no valor de meio salário mínimo vigente.

III - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar ao estabelecimento infrator o pagamento de multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

IV - em caso da segunda reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

V – em caso da terceira reincidência, acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

VI – todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 01 de outubro de 2021; 199º da Independência, 128º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.142 — De 29 de setembro de 2021.

DENOMINA "RUA FRANCISCO ALVES DA SILVA", A ATUAL RUA PROJETADA Nº 02, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO JARDIM GAMA, LOTES 07 E 08, QUADRA 02, NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Rua Francisco Alves da Silva", a atual Rua Projetada nº 02, localizada no Loteamento Jardim Gama, entre os Lotes 07 e 08, Quadra 02, no Município de Cabedelo-PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de setembro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.143 — De 29 de setembro de 2021.

DISPÕE SOBRE O FONECIMENTO DE PROTETOR SOLAR AO EMPREGADO DE EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE CABEDELO DESEMPENHANDO SUAS ATIVIDADES EXPOSTOS À RADIAÇÃO SOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade de fornecimento de protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores de empresas que prestem serviços ao Município de Cabedelo e desempenhem suas atividades expostos à radiação solar direta.

§1º Para os efeitos desta lei, compreende-se por exposição à radiação solar direta o exercício de atividades pelo trabalhador diariamente sob o sol, com ou sem equipamentos de proteção individual, no horário compreendido entre as 07 e 18 horas, independente do tempo de jornada.

§2º Considera-se protetor solar para efeitos desta lei, produtos típicos em creme, gel, loção ou spray capazes de proteger a pele da radiação solar.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços descritas nesta lei deverão disponibilizar os protetores ou bloqueadores cujo Fator de Proteção Solar (FPS) não seja inferior a 30 (trinta).

Art. 3º Cabe ao empregador ou àquele que por força de lei seja a ele equiparado, o cumprimento da obrigação instituída por esta lei, ou seja:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – adquirir e fornecer o protetor ou bloqueador solar ao empregado;

II – orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado a guarda e a conservação do protetor ou bloqueador solar, exigindo e fiscalizando seu uso correto;

III – registrar o fornecimento do protetor ou bloqueador solar, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Parágrafo único. O fornecimento dos protetores ou bloqueadores solar será entregue de modo em que os empregados não fiquem nenhum dia expostos ao sol sem a devida proteção.

Art.4º Cabe ao empregado a utilização do protetor ou bloqueador solar sempre que estiverem desempenhando suas atividades, bem como cumprir as orientações e determinações do empregador.

Art.5º O fornecimento do protetor ou bloqueador solar não desobriga o empregador do fornecimento de equipamentos complementares de proteção contra exposição solar ou destinados ao conforto térmico.

Art.6º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará as empresas descritas no artigo 1º, à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por funcionário e, em caso de reincidência, aplicar-se-à multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), por funcionário.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art.8º A presente Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de setembro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito